



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132315 - SP (2025/0493027-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LUCIANA GENTIL DE TOMMASO
ADVOGADOS : LAERTES DE MACEDO TORRENS- SP018450
GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA- SP234410
AGRAVADO : JUN HO JUNG
AGRAVADO : MI YON YUN
ADVOGADA : ROBERTA SEVO VILCHE- SP235172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença decorrente de acidente de trânsito.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132315 - SP(2025/0493027-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIANA GENTIL DE TOMMASO
ADVOGADOS : LAERTES DE MACEDO TORRENS - SP018450
 GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA - SP234410
AGRAVADO : JUN HO JUNG
AGRAVADO : MI YON YUN
ADVOGADA : ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença decorrente de acidente de trânsito.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LUCIANA GENTIL DE TOMMASO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: reparação de danos materiais e compensação por danos morais proposta por JUN HO JUNG e MI YON YUN contra LUCIANA GENTIL DE TOMMASO, decorrente de acidente de trânsito por avanço de sinal vermelho.

Decisão interlocutória: determinou a penhora de 20% dos rendimentos líquidos da executada junto à fonte pagadora, o prosseguimento da execução e a apresentação do cálculo atualizado do débito.

Acórdão: não conheceu da apelação interposta pela parte executada, nos termos da seguinte ementa:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de acolheu a pretensão de penhora de parte do salário da executada e determinou a apresentação do cálculo atualizado do débito, prosseguindo a execução. Interposição de apelação quando o recurso cabível é o agravo de instrumento. Art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Natureza de decisão interlocutória, e não de sentença. Art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC. Erro inescusável que inviabiliza a aplicação da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido. (e-STJ fl. 1328)

Recurso especial: alega violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º; 525, § 4º; 1.009, § 1º; 1.022, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmar que a decisão possui caráter terminativo parcial da execução, tornando cabível apelação. Aduz que a impugnação aos cálculos não poderia ser afastada por formalismo, por tratar de excesso de execução e indevidas inclusões. Argumenta que há dúvida objetiva sobre o recurso adequado, impondo a fungibilidade. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões relevantes.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ. (e-STJ fls. 1402-1403)

Agravo Interno: sustenta a tempestividade do recurso. Afirmar ter impugnado de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com enfrentamento da inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, do prequestionamento suficiente com afastamento da Súmula 282/STF, da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria jurídica e da adequada demonstração do dissídio jurisprudencial. Argumenta que a interpretação conferida ao princípio da dialeticidade foi excessivamente formalista e que as razões do agravo em recurso especial refutaram cada óbice apontado. (e-STJ fls. 1409-1418)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

i. ausência de demonstração de afronta a dispositivo legal.

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial uma vez que a parte não demonstrou, em seu apelo extremo, como se deu a violação dos arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.009, § 1º, do CPC (Súmula 284 do STF). No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não demonstrou que foram dedicadas alegações em se recurso especial aptas a embasar o pleito de reconhecimento de violação dos referidos dispositivos, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

4. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493027-1

Número de Origem:

02139299820098260100 021392998200982601002 21283818920238260000 2139299820098260100
21392998200982601002 2139299820098260100225509
2139299820098260100225509583002009213929 583002009213929

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANA GENTIL DE TOMMASO

ADVOGADOS : LAERTES DE MACEDO TORRENS - SP018450

GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA - SP234410

AGRAVADO : JUN HO JUNG

AGRAVADO : MI YON YUN

ADVOGADA : ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIANA GENTIL DE TOMMASO

ADVOGADOS : LAERTES DE MACEDO TORRENS - SP018450

GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA - SP234410

AGRAVADO : JUN HO JUNG

AGRAVADO : MI YON YUN

ADVOGADA : ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026